



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720125/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ALEBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa da área de reserva legal de 81,72 ha.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou parcialmente procedente lançamento de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2003, relativo ao imóvel FAZENDA DA ESTIVA, NIRF 3.602.332-9.

O lançamento foi efetuado em razão da alteração do Valor da Terra Nua (VTN) devido à não comprovação dos valores declarados, o qual foi arbitrado com base no sistema de Preços de Terra (SIPT) e resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 10.549,44 e multa de ofício no valor de R\$ 7.912,08, mais juros de mora.

O contribuinte impugnou o lançamento, oportunidade em que apresentou Laudo de Avaliação elaborado por engenheiro florestal devidamente registrado no CREA-MG, que atende as exigências normativas relativas à prova apresentada, solicitando fosse revisto o VTN declarado em razão de equívoco na DITR, que pretende sanar com o laudo, pois não foram mencionadas na declaração a real utilização da área. Assim, conforme laudo apresentado, a distribuição da área do imóvel seria diferente daquela anteriormente declarada (na DITR as áreas estavam zeradas), e estaria assim distribuída (e-fls. 49):

- Área total 402,01 ha
- Preservação Permanente 18,25 ha
- Reserva Legal 81,72 ha
- Área ocupada com benfeitorias 1,04 ha
- Pastagens 60,00 ha
- Silvicultura 241,00 ha

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação parcialmente procedente, e, com base nas informações prestadas no laudo, considerou, para fins de apuração do ITR, as áreas ocupadas com benfeitorias e com produtos vegetais, mas não considerou as áreas de Áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada/Reserva Legal e de Pastagem, sob o argumento de que, em relação às áreas de pastagem, o laudo não é hábil para a comprovação, que deveria ser realizada mediante apresentação de outros documentos como por exemplo, Fichas de Vacinação e movimentação de gado, Cartão de Vacina do IMA, etc. Já as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada/Reserva Legal devem ser comprovadas mediante inclusão de ambas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA. Considerou também o VTN constante do laudo, para fins apuração do tributo devido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/7/2009 (e-fls. 88), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/8/2009 (e-fls. 78), no qual requer o reconhecimento das áreas Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal declaradas, juntando para isso o ADA protocolado em 27/7/2009 (e-fls. 85). Não se manifestou sobre as áreas de pastagem. Juntou termo de responsabilidade de Preservação de Floresta firmado em 9/5/1995.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram apresentadas questões preliminares no recurso.

Mérito

O recorrente não se manifestou em relação às áreas de pastagem, motivo pelo qual, no termos do art. 42 do RICARF, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva em relação a esta matéria, limitando-se a lide à glosa das áreas de preservação permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Em relação à APP, por expressa determinação legal, não há como negar que é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para que elas componham a área do imóvel para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR. Essa exigência passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e assim estabeleceu:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1ª Utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

§ 5ª Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

A entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, uma vez que o IBAMA dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las a descrição contida naquela declaração.

Entretanto, a lei foi silente em relação ao prazo para apresentação do referido ADA, de forma que a jurisprudência deste Conselho vem admitindo que tal entrega ocorra até o início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do contribuinte.

Nesse sentido, transcrevo ementa do Acórdão n.º 2202-005.564, Conselheiro Ronnie Soares Anderson:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada e informado em ADA antes do início da Ação Fiscal.

Em igual sentido, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9202-008.471, datado de 14/01/2020, que consignou a tese “*Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.*”

Nesta esfera recursal, o recorrente juntou o ADA (e-fls 85). Trata-se de documento novo, porém relativo a mesma controvérsia, razão pela qual deve ser apreciado em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, especialmente para que se obtenha decisão de mérito justa.

Entretanto, verifica-se que o ADA foi apresentado somente em 27/7/2009 (e-fls. 85) e o início da ação fiscal se deu com o recebimento da intimação fiscal 4/4/2008 (e-fls. 13), portanto a transmissão do ADA é posterior à data de início do procedimento fiscal, motivo pelo qual não há como acatar a existência de áreas de preservação permanente no imóvel, sendo intempestivo o ADA em referência.

Diversamente, para o reconhecimento de áreas de reserva legal/utilização limitada, a jurisprudência do CARF se consolidou, por meio de Súmula, no sentido de considerar não ser imprescindível a apresentação de ADA, bastando a averbação dessas áreas na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador:

Súmula CARF n.º 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme, Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O recorrente pretende o reconhecimento de 81,72ha de área de reserva legal, conforme levantamento efetuado no laudo, na matrícula do imóvel (e-fls. 57) e ainda no Termo de Preservação de Florestas juntado aos autos (e-fls. 81/82), que comprovam a área de 81,72ha gravada como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel (LIMITES DA ÁREA PRESERVADA: Ao norte e leste: o proprietário. Ao sul: Antônio Ribeiro Creste. A oeste: Inácio de Deus.).

Pelas razões já expostas, havendo então área de utilização limitada averbada na matrícula do imóvel, em dimensão tal que abarca a reserva legal pleiteada de 81,72 ha, deve ser esta reconhecida para fins de cálculo do ITR.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a glosa da área de reserva legal de 81,72 ha.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva